

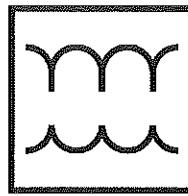


CONSULTA PRÉVIA 07/2020

CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE LEITO E
MARGENS DAS LINHAS DE ÁGUA URBANAS – RIBEIRA DAS
HORTAS

MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO



SANTA
COMBA
DÃO
Município

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **“Empreitada de limpeza e desobstrução de leito e margens das linhas de água urbanas – Ribeira das Hortas”**

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»;
 - c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e. Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d. O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;



- g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos, referidos nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

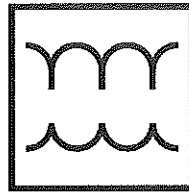
Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;



-
- b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamações relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito.
 - d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f. A apresentação pelo empreiteiro de todos os desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto que ilustrem os detalhes necessários à compreensão da forma como o Adjudicatário se propõe executar determinada parte do projeto, incluindo pormenores que sejam necessários para compreender completamente as soluções construtivas idealizadas.
 - g. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - i. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

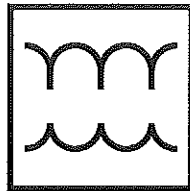
Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos da elaboração da proposta.
2. No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência



dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 5 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalente a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalho modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

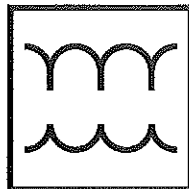
Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, a qual deve iniciar em prazo não superior a 30 dias após a celebração do contrato, ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, e solicitar a realização de vistoria da obra para

efeitos da sua receção provisória dentro do prazo máximo previsto para a execução da obra, que é de 3 **meses** não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1, o dono da obra procede ao pagamento dos seguintes prémios ao empreiteiro: Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a. Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
 - c. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos não há lugar à prorrogação de prazo da obra;
6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **1‰ do preço contratual**.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de **5 dias** a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

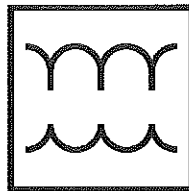
Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração



fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometem o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 10 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões»

Cláusula 15.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões, quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra [aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução].

6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º do CCP e n.º 3 do artigo 378.º, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no **prazo de 30 dias** a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 16.ª

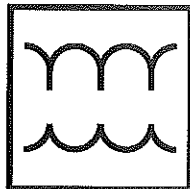
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 17.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere ao n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual



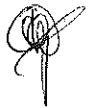
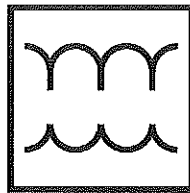
[quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
5. O empreiteiro deve proceder à montagem e conservação, nos locais a indicar pela fiscalização, de **2 painéis – letreiros de identificação da obra**.
6. Todos os painéis de identificação da obra deverão ser instalados no prazo máximo de **10 dias** contados a partir da data da celebração do contrato.
7. A entidade adjudicatária reserva-se ainda o direito de, em qualquer altura, optar por colocar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro todos os painéis em falta.

Cláusula 18.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos critérios estabelecidos no projeto, neste caderno de encargos ou no contrato.
4. Em alternativa, se os documentos referidos no número anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas no projeto de execução;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



Cláusula 19.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de **5 dias** a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

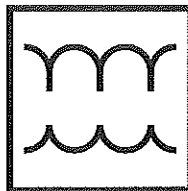
Secção IV

Pessoal

Cláusula 20.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.



-
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 21.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 22.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40.^a
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

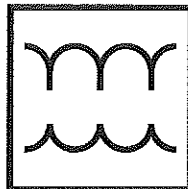
CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 23.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro as quantias correspondentes às quantidades de trabalhos medidos, não ultrapassando o valor base do procedimentos que é de **45.150,00€ (quarenta e cinco mil cento e cinquenta euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a
3. Os pagamentos são efetuados no prazo de **60 dias**, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.



Cláusula 24.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro -caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 25.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 26.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão -de - obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: **F09 - arranjos exteriores**, de acordo com o Despacho n.º 1592/2004 (2.^a série) de 8 de janeiro de 2004, publicado no Diário da República – II Série, n.º 19 – 23 de Janeiro de 2004.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção VI

Seguros

Cláusula 27.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

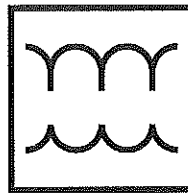


6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 28.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, bem como do pessoal, do seu quadro de pessoal, prestadores de serviços e subcontratados.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.



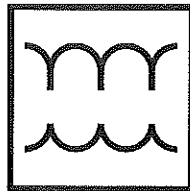
CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 29.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por quem outorga o contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico/diretor técnico da obra.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o responsável da obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica e execução da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.



Cláusula 30.^a

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra ou autor do projeto, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 31.^a

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a. Os problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos e de cuja resolução possa depender o bom andamento da empreitada;
 - b. As datas do início e conclusão das fases definidas no plano de trabalhos, os desvios em relação às datas previstas e as razões que eventualmente os justifiquem. A fiscalização registará a cada atraso verificado, quais as medidas tomadas para a sua recuperação;
 - c. As datas das entregas das amostras de materiais e as respetivas aprovações, devendo ser referidas as rejeições que, eventualmente tenham lugar;
 - d. As alterações eventualmente efetuadas no projeto;
 - e. As ordens de suspensão de trabalhos e os atrasos na entrega pela fiscalização de elementos técnicos, referindo nuns e noutros casos as respetivas causas;
 - f. A eventual falta de decisão da fiscalização bem como as deficiências da direção técnica e da coordenação em matéria ambiental, de segurança, higiene e saúde por parte do empreiteiro.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 32.^a

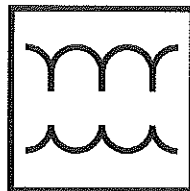
Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 33.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.



Cláusula 34.^a

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 35.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 36.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, e mediante prévia autorização do dono da obra.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de **cinco dias** após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 37.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos [conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro]:



-
- a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

- o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 38.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;



-
- h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
- i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j. Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 39.ª

Caução

O presente procedimento não exige a prestação de caução por parte do adjudicatário.

Cláusula 40.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo onde se insere a entidade adjudicatária, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 41.^a

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b. É composto por três árbitros;
 - c. O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d. No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

Cláusula 42.^a

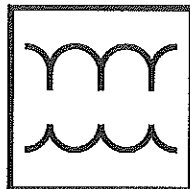
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. No caso das comunicações do prestador de serviços à Entidade Adjudicante, as mesmas devem ser dirigidas ao gestor do contrato, a identificar no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte, por escrito e com aviso de receção.
4. Qualquer comunicação efetuada através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, considera-se feita na data da respetiva expedição, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante que sejam efetuadas após as 17 horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 43.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



CLÁUSULAS COMPLEMENTARES

1. Disposições Gerais

1.1. Responsabilidade

Qualquer aprovação, acordo ou aceitação por parte da Fiscalização apenas terá validade depois de fornecida por escrito. Nenhuma aprovação, acordo ou aceitação poderá desobrigar ou atenuar as obrigações do Empreiteiro ao abrigo do Contrato.

1.2. Condições do Local

O Empreiteiro deverá notificar de imediato a Fiscalização caso as condições encontradas no terreno sejam significativamente diferentes das descritas na generalidade dos Documentos do Contrato.

2. Subempreitadas

Identificação do pessoal: de modo a que a fiscalização possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros, deverão os operários apresentar-se ao serviço devidamente identificados (por empresa) quer por farda, capacete ou qualquer outro meio a comunicar à fiscalização.

3. Soluções de execução a adotar pelo empreiteiro quando não indicadas no projeto

O Adjudicatário deverá colocar, sempre, à consideração da fiscalização as soluções a adotar na execução dos trabalhos quando estes não sejam indicados no projeto, estando estas condicionadas à aprovação por parte da fiscalização.

4. Monitorização do plano de trabalhos

4.1. No prazo de 22 dias contados da consignação o Adjudicatário deverá apresentar planos individuais que identifiquem as atividades de consulta e contratação, apresentação de amostras e pedidos de aprovação de materiais e equipamentos e entrega de desenhos de preparação.

4.2. Estes planos deverão conter o detalhe suficiente para permitir uma análise integrada dos diversos planeamentos e a sua interligação com o Planeamento Geral da Empreitada. Estes planeamentos serão preparados de tal forma que não existam tarefas com uma duração superior a 15 dias.

4.3. Mensalmente, o Adjudicatário elaborará um planeamento bimestral das atividades do planeamento geral para os dois meses seguintes.

- 4.4. Com a mesma periodicidade deverão também ser entregues eventuais atualizações dos planeamentos referidos no ponto 1.
- 4.5. Qualquer aprovação da Fiscalização dos planeamentos referidos no ponto anterior não retira a responsabilidade do empreiteiro quanto ao cumprimento dos prazos acordados no contrato.
- 4.6. A aprovação de qualquer planeamento, seja ele parcial ou geral, não confere ao Adjudicatário qualquer direito de extensão do prazo da empreitada.
- 4.7. Tendo em vista a monitorização e atualização do planeamento, o Adjudicatário deverá, sempre que para tal for solicitado, promover reuniões com subempreiteiros e fornecedores que contarão com a presença da Fiscalização.
- 4.8. Com uma periodicidade quinzenal ou outra que venha a ser acordada, o Adjudicatário deverá inspecionar a obra, conjuntamente com a fiscalização.
- 4.9. Com a mesma periodicidade deverá o Adjudicatário entregar um relatório de progresso indicando claramente quaisquer restrições ou alterações ao planeamento. Quaisquer atrasos numa atividade crítica deverão ser expostos por escrito nesse relatório, indicando claramente as medidas corretivas que o Adjudicatário se propõe implementar de forma a recuperar o atraso.
- 4.10. Após a entrega do relatório de progresso quinzenal deverá o Adjudicatário reunir com a Fiscalização de forma a avaliar eventuais consequências ou ações a tomar em resultado da análise desse relatório.

5. Controlo da Empreitada. Periodicidade das informações à Fiscalização

- 5.1 A fiscalização garantirá e implementará um sistema de controlo da Empreitada. O empreiteiro deverá fornecer todos os documentos e informações relativos às suas atividades, métodos de execução, planeamento, meios humanos e de equipamentos, cronogramas financeiros e de pagamentos e outros elementos que venham a ser solicitados pela equipa da fiscalização.
- 5.2 O controlo do progresso da obra será feito pela Fiscalização, que balizará em qualquer momento o progresso dos trabalhos. Todas as informações a este respeito produzidas pelo Adjudicatário deverão ter como base o mesmo plano utilizado pela Fiscalização.
- 5.3 Os autos de medição mensais serão revistos pela fiscalização. Qualquer informação a entregar pelo Adjudicatário relacionada com o controle financeiro da obra deverá ser feita de acordo com o plano aprovado pela Fiscalização.
- 5.4 Todo o controle administrativo da obra será feito pela fiscalização com recurso a folhas tipo adequadas a cada situação e que deverão obrigatoriamente ser utilizadas pelo Adjudicatário.



6. Estaleiro

6.1. O Adjudicatário submeterá à apreciação da Fiscalização, no prazo de sete dias, contados da data da consignação, a planta do estaleiro da obra, que deve conter os traçados das instalações provisórias de águas, esgotos e energia.

7. Implantação e exploração do estaleiro, Zona da obra, utilização de terrenos e acessos.

- 7.1.** O Adjudicatário deverá ter prévio conhecimento do local da Obra, devendo para tal proceder ao reconhecimento do mesmo, no que respeita às condições da parte já existente da construção, sua interligação com a presente empreitada, condições de acesso e circulação, depósito de materiais, instalações especiais, não podendo invocar o seu desconhecimento para quaisquer reclamações que pretenda apresentar.
- 7.2.** O espaço, que constitui a "zona da Obra" é posto à disposição do Adjudicatário com as limitações emergentes das necessidades de outros Adjudicatários e fornecedores para ocupação relacionada com os trabalhos dentro do respetivo prazo de duração. A ocupação destes espaços fica condicionada à prévia autorização da Fiscalização que determinará, no final dos trabalhos, a remoção de muros e estruturas provisórias.
- 7.3.** A aquisição de outros terrenos e/ou espaços que o Adjudicatário julgar necessários para o desenvolvimento dos trabalhos, as indemnizações para a ocupação temporária e a constituição de servidões previstas ou não na proposta, constituirão encargos do Adjudicatário que deverá em cada caso, dar completo conhecimento ao Dono da Obra das condições em que os obteve.
- 7.4.** Os acessos existentes ou a construir necessários para a execução dos trabalhos da empreitada, serão utilizáveis sem restrições pelo Dono da Obra e por todas as empresas afetas ao empreendimento, devendo ser assegurada a sua utilização em boas condições durante todo o período de realização dos trabalhos. No caso de haver a necessidade de prever acessos de carácter temporário ou provisório, o respetivo traçado e características deverão ser objeto de aprovação da Fiscalização, bem com o respetivo programa de remoções ou recondicionamentos, sendo da responsabilidade do Adjudicatário a obtenção das autorizações ou licenças necessárias.

8. Reposição de espaços cedidos

O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, sendo obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

9. Redes provisórias

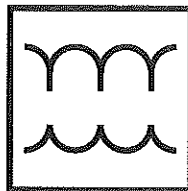
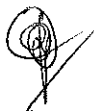
O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de águas, esgotos de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

10. Encargos relacionados com as redes provisórias

A manutenção e a exploração das redes provisórias, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

11. Equipamento

- 11.1.** O Empreiteiro fornecerá sob sua responsabilidade, todos os equipamentos, máquinas e utensílios necessários à execução dos trabalhos da sua responsabilidade assegurando o seu bom funcionamento.
- 11.2.** A instalação, a adaptação e a utilização de equipamentos fixos não poderão iniciar-se sem prévia aprovação pela Fiscalização dos respetivos planos de montagem e localização.
- 11.3.** As instalações ou equipamentos do estaleiro não poderão ser retirados do serviço sem autorização escrita da Fiscalização que poderá exigir a permanência de alguns, para utilização em trabalhos fora do âmbito da empreitada até à Receção Provisória da empreitada, e desde que sejam tidos em conta os encargos e demais consequências aplicáveis.
- 11.4.** O Empreiteiro deverá satisfazer todos os pedidos de aluguer de equipamento para utilizações relacionadas com a realização do empreendimento que forem compatíveis com a execução dos seus próprios trabalhos.
- 11.5.** Quando for caso disso, poderá a Fiscalização intervir no sentido de harmonizar interesses e, se necessário, definir as prioridades a respeitar.
- 11.6.** Os preços contratuais incluirão todos os encargos com montagem, transferência, desmontagem e retirada dos equipamentos e também as demolições das correspondentes fundações, muros e estruturas, suportes e amarrações.
- 11.7.** É da responsabilidade e encargo do empreiteiro fornecer, instalar, operar e manter nas melhores condições de funcionamento, todos os equipamentos necessários à elevação de materiais, meios humanos e ferramentas para a execução dos trabalhos



referentes à realização completa da empreitada. A localização dos mesmos será proposta pelo Empreiteiro e aprovada pela Fiscalização da Obra.

- 11.8. O custo das horas de disponibilização de determinado equipamento para outras empreitadas será pago através da aplicação dos preços hora apresentados para este equipamento e categoria de mão-de-obra, na Lista de Preços Unitários de Mão-de-obra e Aluguer de Equipamentos, que conforme Programa de Concurso integra a proposta do empreiteiro.
- 11.9. Se no decorrer dos trabalhos de construção for necessário proceder à drenagem de águas pluviais ou outras por bombagem ou qualquer outro meio adequado à situação, esta será efetuada pelo Empreiteiro sem acréscimo de custo para o Dono da Obra.
- 11.10. O Empreiteiro é responsável pela limpeza do lixo que produz.
- 11.11. O Empreiteiro apresentará uma planta definitiva do estaleiro da obra com a localização das suas instalações e equipamentos para aprovação pela Fiscalização na reunião de arranque de obra.
- 11.12. A aprovação pela Fiscalização de qualquer localização, instalação ou mesmo de horário de trabalho não traduz qualquer compromisso quanto à aprovação pelas Entidades Oficiais, quando aplicável. A aprovação pelas Entidades Oficiais e Licenciamentos são da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.

12. Publicidade

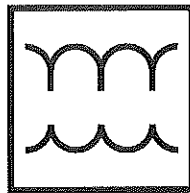
A instalação no perímetro da obra de qualquer painel ou elemento publicitário de qualquer natureza, fica sujeito a autorização expressa da fiscalização ou pelo Dono da Obra.

13. Reparação e/ou reposição de elementos

São da conta do empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da proposta, todos os trabalhos de reparação e/ou reposição de elementos danificados durante a execução dos trabalhos ou construções afetadas pela execução da obra, os quais devem ficar concluídos no prazo de 11 dias contados a partir da conclusão da obra.

14. Garantia de Qualidade

O Coordenador da Qualidade deverá possuir experiência em obras similares. O Adjudicatário, com a apresentação do Plano de Qualidade da Obra, informará, por escrito, o nome do técnico correspondente.



14.1. Sistema de Qualidade

O Adjudicatário deverá descrever na sua proposta e implementar durante o Contrato, um Sistema de Gestão de Qualidade com o objetivo de verificar que toda a Obra está de acordo com os requisitos do Contrato (Tipologia de Ensaios, Frequência dos Ensaios e Estudo para a Caracterização Final do Pavimento). O Adjudicatário deverá fornecer um plano de qualidade antes do início da obra. O plano de qualidade deverá descrever na sua globalidade as práticas, recursos e atividades específicas para a implementação do sistema de qualidade no Contrato. O plano de qualidade deverá incluir disposições legais e procedimentos subordinados aos seguintes títulos:

- (a) Organização
- (b) Revisão do sistema de qualidade
- (c) Documentação
- (d) Controlo de Subempreiteiros
- (e) Materiais e peças pré-fabricadas
- (f) Inspeção e ensaio
- (g) Equipamento de inspeção.

14.2. Organização

O Adjudicatário deverá destinar um membro sénior da sua equipa e dotá-lo dos recursos necessários para assegurar que o sistema de qualidade é eficaz.

O Adjudicatário deverá fornecer detalhes e deveres do pessoal que envolvido no terreno e fora dele, e quaisquer autoridades de inspeção independentes que proponha empregar. O Adjudicatário deverá assegurar que todo o pessoal possui as qualificações, experiência e formação adequadas para executar as obras que lhes são atribuídas.

14.3. Revisão do sistema de qualidade

O sistema de qualidade deverá ser revisto periódica e sistematicamente pelo Adjudicatário de forma a assegurar uma eficácia sustentada. Devem ser mantidos registos da revisão e torná-los disponíveis para exame pelo Administrador do Contrato e pelos Projetistas.

14.4. Documentação

O empreiteiro deverá manter registos com o objetivo de justificar a conformidade com os requisitos especificados, incluindo o trabalho levado a cabo pelos subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e autoridades de inspeção independentes. Os registos deverão incluir:

- (a) identificação do elemento, item, grupo ou lote



- (b) natureza e número das observações e ensaios
- (c) número e tipo de deficiências detetadas
- (d) detalhes de qualquer ação corretiva tomada ou proposta.

Quaisquer registos que indiquem que material ou mão-de-obra em qualquer parte da Obra não está de acordo com os requisitos especificados, devem ser enviados sem demora ao Administrador do Contrato juntamente com as propostas do Empreiteiro para retificação. Todos os registos devem ser mantidos no local da obra e disponibilizados para exame. Concluída a Obra, deve ser fornecida ao Administrador do Contrato uma cópia de todos os registos, a menos que exista indicação em contrário.

14.5. Procedimentos

O Empreiteiro deverá estabelecer e manter procedimentos para controlo de todos os documentos e dados referentes a cada atividade do plano de qualidade.

14.6. Registos das condições atmosféricas

O Empreiteiro deverá manter um registo diário das temperaturas máximas, mínimas e médias exteriores à sombra.

Deverá ser mantido um registo da humidade e da velocidade do vento. As leituras devem ser efetuadas imediatamente antes de ser colocado qualquer betão.

14.7. Registos de construção

O Empreiteiro deverá manter registos datados com precisão relativos à evolução da Obra.

Nesses registos deverá constar a identificação e caracterização dos materiais empregues na obra bem como o local onde foram aplicados. Dos pedidos para betonagem deverão constar as datas e as ocorrências das vistorias de cofragens e armaduras.

14.8. Controlo dos Subempreiteiros

Todos os trabalhos executados por subempreiteiros deverão observar o sistema de qualidade e o Empreiteiro deverá assegurar que qualquer Subempreiteiro efetua os procedimentos e controlos necessários estipulados pelo Contrato.

14.9. Proteção da Obra

O Empreiteiro é responsável por assegurar os trabalhos se encontram protegidos de forma adequada no final de cada dia e durante períodos de mau tempo. Todos os trabalhos expostos à

vista na Obra concluída devem ser protegidos contra o risco de descargas, manchas e outros danos.

O Empreiteiro é responsável pelo policiamento e gestão do trânsito nos limites da obra, podendo, se considerar necessário, requisitar os serviços da Polícia Municipal.

14.10. Drenagem e Proteção

O Empreiteiro deverá tomar todas as medidas necessárias de forma a manter a Obra sem água nos locais onde esta possa ter efeitos nefastos. Garantir a rega necessária nos locais da obra sempre que as condições meteorológicas o justifiquem, ou sempre que, solicitado pela Fiscalização, de modo a evitar poluição provocada pelo pó.

14.11. Precisão dimensional

14.11.1. Geral

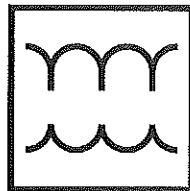
Antes de os trabalhos terem início no terreno, o Empreiteiro deverá submeter à aprovação do Administrador do Contrato os métodos de controlo dimensional que propõe para a implantação da obra, a sua construção e verificação que satisfaçam o rigor exigido. O Empreiteiro é responsável pela verificação da coordenação do rigor dimensional especificado ou acordado com os requisitos de qualquer Subempreiteiro ou Fornecedor e deverá notificar a Fiscalização para qualquer discrepância antes de o trabalho correspondente ter início. Tolerâncias alternativas às especificadas podem ser permitidas desde que sejam enviadas para aprovação antes de o trabalho ter início na obra. Sempre que estas mudanças impliquem alterações nos detalhes já preparados, o Empreiteiro deverá fornecer informação pormenorizada sobre os elementos incluídos de acordo com as suas propostas. Estes detalhes deverão ser enviados para a Fiscalização e para os Projetistas para aprovação antes de o trabalho correspondente ter início na obra.

14.11.2. Implantação

No início do contrato a Entidade Executante deverá estabelecer um ponto de referência primário aprovado e uma linha base na qual se baseará todo e qualquer trabalho de implantação posterior.

14.11.3. Mão-de-obra

A mão-de-obra utilizada pelo empreiteiro para a execução dos trabalhos da empreitada será da melhor qualidade e especializada nas tarefas que lhe estão destinadas. O Empreiteiro não poderá empregar ninguém sem as devidas qualificações para a execução dos trabalhos necessários. A



Fiscalização tem o direito de expulsar da obra trabalhadores que julgue incompetentes, descuidados, insubordinados ou, de outro modo inconvenientes. Em casos de disputa cabe unicamente à Fiscalização a decisão quanto à qualidade ou adequabilidade da mão-de-obra empregue, sendo sua a decisão final.

15. Troca de informação

a) Formatos de ficheiros para efeitos de troca de informação entre todos os intervenientes são estabelecidos os seguintes formatos de ficheiros:

Desenhos: Autocad _ extensão *.DWG, *.DWF

Texto: Microsoft Word _ extensão *.doc

Acrobat Reader _ extensão *.pdf

Folhas de cálculo - Microsoft Excel _ extensão *.xls

A alteração dos ficheiros enviados poderá estar interdita.

b) Entrega de documentos

De todos os desenhos e documentos entregue pela Entidade Executante à Fiscalização, será enviado o suporte informático com os ficheiros correspondentes e três cópias em papel, assinadas pelo Diretor de Obra e/ou pelo responsável do empreiteiro. Das versões originais assinadas será imediatamente arquivada uma via no arquivo de originais da Fiscalização. Todas as entregas serão acompanhadas de uma guia de envio de documentos onde serão discriminados item por item os documentos entregues.

16. Preços

16.1. Preços Novos

O Adjudicatário deverá apresentar a justificação de todos os preços unitários de trabalhos não previstos no Contrato, decompondo-os em materiais, mão-de-obra de transformação, mão-de-obra de colocação e meios de transporte e de elevação eventualmente necessários, de forma a permitir à Fiscalização a sua análise. Todos os preços base de eventuais futuros trabalhos terão por base e como referência os preços unitários do Contrato.

16.2. Preços de trabalhos semelhantes

Trabalhos semelhantes terão preços iguais, independentemente da zona da obra onde estão previstos no Mapa de Trabalhos e Quantidades.

17. Telas Finais da Obra

17.1. Telas Finais

- 17.1.1.** O adjudicatário deverá manter permanentemente na sua posse no local da obra uma cópia de todos os desenhos de projeto, adendas, revisões, clarificações e instruções, que deverá estar disponível para consulta a qualquer altura pelos representantes do Dono da Obra.
- 17.1.2.** O Adjudicatário deverá garantir que todos os desvios em relação ao projeto de execução contratual serão clara e indelevelmente assinalados a tinta vermelha na cópia entregue pelo Dono de Obra, representando assim fielmente o trabalho conforme executado em cada momento.
- 17.1.3.** Os desvios que devem obrigatoriamente ser registados, incluem em geral, embora não se limitando a partes da construção não visíveis, todas as construções que possam ter implicações em futuras alterações e/ou acréscimos.

17.2. Entrega das Telas Finais

- 17.2.1.** No final da obra todos os desvios, incluindo aqueles causados pelas revisões, clarificações, adendas e instruções do Dono da Obra, deverão ser transferidos para um conjunto de desenhos a fornecer pelo Dono de Obra para o efeito.
- 17.2.2.** Cada desenho deverá ter a identificação da Entidade Executante, arquivo e o carimbo com a inscrição "*certificamos que estes projetos representam a obra tal como construída*" e deverá ser assinado pelo seu representante.
- 17.2.3.** A Entidade Executante, no prazo de um mês após a conclusão dos trabalhos, deverá entregar ao Dono de Obra 3 cópias em papel, da versão definitiva das telas finais e uma cópia em formato digital protegido (Autocad), devidamente organizadas em capas devidamente identificadas com os respetivos índices e listagem de desenhos. Simultaneamente será entregue também a versão original anotada e produzida ao longo da obra.

18. Obrigações do Empreiteiro

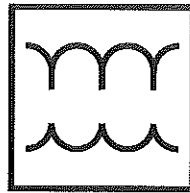
18.1. Constituem obrigações do Empreiteiro:

É da integral e exclusiva responsabilidade do Empreiteiro, relativamente aos trabalhos por si realizados ou que venham a ser subcontratados a subempreiteiros e demais prestadores de serviços, obter e manter os custos inerentes, todas as outras licenças relativas às obras para além

Largo do Município, 13 – 3441-999 Santa Comba Dão – Telf. Geral 232 880 500 – FAX 232 880 501

E-mail: geral@cm-santacombadao.pt – Site: www.cm-santacombadao.pt

Contribuinte n.º 506 637 441



das já obtidas e necessárias à execução da Empreitada (explosivos, tapumes, ocupação de vias públicas, estaleiro, trabalhos para além do horário autorizado, circulação de viaturas, cargas e descargas, etc.) exigíveis atualmente ou em momento superveniente. A eventual não obtenção de qualquer uma dessas licenças ou a sua eventual suspensão, alteração, caducidade, revogação ou extinção por qualquer outro meio Dono da Obra, não poderá ser considerada em caso algum como fundamento ou justificação para o atraso ou não cumprimento de qualquer obrigação que recaia sobre o Empreiteiro.

18.2. Para além do previsto no Caderno de Encargos, constituem igualmente encargos específicos do Empreiteiro, os seguintes:

- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que sejam sofridos pelo Dono da Obra ou por terceiros, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e prestadores de serviço, nomeadamente tarefeiros e montadores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias, pela ocupação temporária de prédios particulares necessária à execução da Empreitada ou pela ocupação de terrenos para depósito ou empréstimo de solos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos a todas as pessoas, nomeadamente vizinhos e passantes;
- d) O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparações dos prejuízos que, nomeadamente nos termos das alíneas a) e b) anteriores, possam ser exigidas pelo ou ao Dono da Obra e responderá, por este, em todas as ações em que este seja demandado para tal efeito. Os danos cuja indemnização esteja a cargo do Empreiteiro serão todos aqueles cuja indemnização venha a ser reclamada pelo lesado, exceto se vier a demonstrar que a extensão dos danos causados é quantitativa ou qualitativamente inferior.
- e) São da responsabilidade do Empreiteiro as deficiências e atrasos na execução da obra e os danos causados nos trabalhos de outros empreiteiros que tenham origem na negligência, imprevidência, deficiência de meios ou erros de manobra que lhe sejam imputáveis, ou aos seus agentes e operários.

- f) O Empreiteiro deverá tomar todas as precauções necessárias para evitar que as suas instalações e os trabalhos já executados sejam danificados por chuvas, inundações, ventos, tempestades e outros fenómenos naturais.
- g) A reposição de todos os serviços afetados cuja ocorrência se deva a necessidade decorrente da execução da obra, seja em consequência do previsto no projeto, seja das suas eventuais alterações impostas pelas diversas entidades competentes.

19. Regulamentação aplicável

A empreitada reger-se-á pelos regulamentos, disposições ou normas de todas as entidades oficiais com jurisdição sobre a execução dos trabalhos. No caso de existirem conflitos entre documentos de diferentes autoridades, o Adjudicatário obterá clarificação por parte da Fiscalização antes do prosseguimento dos trabalhos.

Compete exclusivamente ao Adjudicatário a responsabilidade técnica perante as entidades oficiais competentes, a assumir de acordo com os regulamentos oficiais em vigor, aplicáveis aos vários trabalhos que fazem parte da empreitada. O Adjudicatário obterá as licenças necessárias (ou certificar-se-á que os subempreiteiros as obtenham) e fará prova desse facto à Fiscalização. O Adjudicatário ou os subempreiteiros responsabilizar-se-ão ainda por dar conhecimento às entidades oficiais de todas as revisões que afetem os trabalhos sob sua jurisdição.

20. Conclusão da Obra

20.1. Para efeitos de receção provisória, a obra considera-se concluída quando:

- a) Estiver perfeitamente executada e em condições gerais de bom funcionamento, depois de realizados todos os trabalhos previstos, necessários à perfeita e completa utilização da mesma ou parte da mesma nos termos contratuais.
- b) Tenham sido realizados todos os ensaios, com aprovação do seu funcionamento.
- c) Tenham sido entregues ao Dono da Obra os boletins dos ensaios realizados, nomeadamente os dos betões e resultados de testes.
- d) Tenham sido entregues ao Dono da Obra as garantias previstas contratualmente.
- e) Tenham sido entregues ao Dono da Obra as Telas Finais de todos os projetos.
- f) Tenham sido entregues ao Dono da Obra o termo de responsabilidade da Obra
- g) Tenham sido entregues ao Dono da Obra os materiais de operação e manutenção de todos os sistemas instalados no âmbito desta empreitada.



21. Levantamento do Estaleiro

- 21.1.** Concluídos os trabalhos objeto da presente Empreitada, o Adjudicatário obriga-se a levantar o estaleiro e a abandonar a Obra, deixando-a livre, devoluta e limpa no prazo máximo de 10 dias a contar da data de conclusão dos trabalhos, salvo se o contrário for expressamente acordado com o Dono da Obra.
- 21.2.** Sempre que a Fiscalização fundamentadamente entenda necessário a remoção de parte ou parte do estaleiro, o adjudicatário deverá proceder em conformidade e reorganizar a sua área de estaleiro de forma a não causar qualquer perturbação ao normal desenvolvimento dos trabalhos.